



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C.	De 08 / 06 / 19 98
C.	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13003.000212/92-46
Acórdão : 203-02.864

Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Recurso : 98.886
Recorrente : AURY SILVEIRA ARAÚJO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

ITR - BASE DE CÁLCULO- A base de calculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AURY SILVEIRA ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


Ricardo Leite Rodrigues

Presidente em exercício - de acordo com a Port. 538, de 17/07/92, art. 7º, parágrafo único - e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Eduardo de Oliveira Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13003.000212/92-46
Acórdão : 203-02.864

Recurso : 98.886
Recorrente : AURY SILVEIRA ARAÚJO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92 referente ao imóvel rural de sua propriedade, localizado no Município de Glorinha/RS e cadastrado na Receita Federal sob o nº 2011300.5.

Em impugnação tempestiva, insurge-se contra o VTN tributado, muito superior ao declarado por ele na DITR/92.

Foi verificado pela repartição que o contribuinte tinha um débito deste imóvel referente ao ITR/87, tendo sido solicitado ao mesmo o comprovante de pagamento.

O contribuinte apresentou DARF de recolhimento do ITR/87, pago em 01.06.95.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a impugnação, ementado assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO

Será impugnado o Valor da Terra Nua Declarado quando inferior ao valor mínimo por hectare fixado por Instrução Especial.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso, e reiterou as alegações expendidas na impugnação, anexando guias anteriores e posteriores ao ano de 1992.

É o relatório.

pn



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13003.000212/92-46
Acórdão : 203-02.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

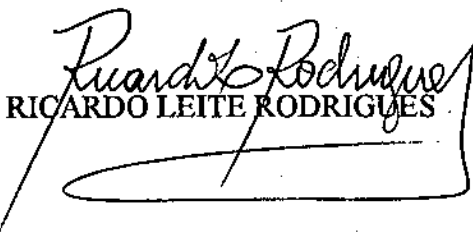
O inconformismo do Recorrente recai no elevado VTN, fixado pela IN SRF nº 119/92, referente ao exercício de 1992, para a localidade onde se encontra sua propriedade, já que o valor informado por ele não foi aceito e sim o determinado pela legislação acima citada, posto que o valor constante em sua declaração era inferior ao VTNm de que trata o § 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80.

Tanto na impugnação como no recurso o recorrente afirma não concordar com o valor lançado, porém, em momento algum, argumenta o porque de tal repúdio, anexando somente pagamentos anteriores e posteriores de ITR deste imóvel querendo demonstrar que o valor ora questionado é muito superior a estes.

Somente os documentos anexados nada comprovam, até porque devido ao atrasado do pagamento do ITR/87 o contribuinte perdeu benefícios os quais majoraram o valor de seu ITR.

Assim sendo, pelo acima exposto, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES